



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010330-96.2022.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante PRIORITÁRIA – BRASIL PROTECT ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, é apelado AGUINALDO PEREIRA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.005

APELAÇÃO Nº: 1010330-96.2022.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ – 5ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RODRIGO SOARES

APELANTE: PRIORITÁRIA BRASIL PROTECT ENTIDADE DE AUTOGESTÃO

APELADA: AGUINALDO PEREIRA FERNANDES

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Ação de obrigação de fazer visando o pagamento de indenização, em razão de furto de veículo. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o pagamento do valor do veículo na data do sinistro, conforme tabela FIPE, com dedução de 30% e do valor do equipamento rastreador.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste na validade das cláusulas do regulamento de proteção veicular que permitem descontos de 30% do valor da cota de participação e 30% por estacionamento em via pública. Além da base de cálculo do valor da indenização,

III. Razões de decidir:

3. A relação contratual entre as partes é de proteção automotiva, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, devido à vulnerabilidade do consumidor.

4. A cláusula de desconto por estacionamento em via pública é considerada abusiva, enquanto a cota de participação é válida.

5. O valor da indenização deve corresponder àquele previsto na Tabela FIPE da data do sinistro, diante da ausência de previsão contratual clara sobre o tema.

IV. Dispositivo:

6. Sentença mantida. Majoração dos honorários.

7. Apelação conhecida e desprovida, com observações.

A r. sentença de fls. 227/230, cujo relatório se adota, nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por *Aguinaldo Pereira Fernandes* contra *Prioritária Brasil Protect Entidade de Autogestão*, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a ré a pagar ao autor o valor do veículo objeto dos autos, ou seja, ao pagamento do valor do veículo na data do sinistro, de acordo com a tabela FIPE, excluídos o montante de 30% e o valor do equipamento rastreador, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Inconformada a ré apela (fls. 233/263), buscando a reforma do julgado. Tece considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Aduz que não se aplica, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor e que não se trata de

um contrato de seguro. Apega-se aos argumentos então lançados na contestação. Trata das cláusulas de redução da cobertura em razão da cota de participação e da multa por estacionar em via pública. Sustenta que o valor do veículo corresponde à Tabela FIPE da data da assinatura do contrato. Pede a improcedência dos pedidos formulados na exordial e, caso assim não se entenda, requer a reforma para autorizar os descontos de 60% do valor do veículo. Postula o provimento do apelo, nos termos que menciona.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia travada nos autos – em linhas gerais – gira em torno da validade (ou não), enfim, quanto ser possível a aplicação das cláusulas do regulamento de proteção veicular que permite o desconto do valor de 30% do valor da cota de participação e, mais, 30% em razão do veículo estar estacionado em via pública.

Pois bem.

De forma prefacial, observa-se que a natureza jurídica da requerida, bem como o enquadramento jurídico do contrato como de seguro ou proteção veicular não influi no direito à indenização, porque há previsão contratual sobre o tema. Segundo a apólice, caso o veículo seja furtado, será devido ao contratante o pagamento de até R\$ 80.000,00, com as deduções previstas em contrato.

A relação jurídica contratual entre as partes voltada à cobertura de proteção automotiva, para além de fato incontroverso, encontra-se demonstrada nos autos, conforme se extrai do manual *Uzze Proteção Automotiva* (fls. 12/24), figurando a parte autora como destinatária final de referida proteção.

Na relação jurídica entre as partes e tratada nos autos há particularidades, disposições contratuais próprias, voltadas à proteção veicular, cuidando-se de contrato de atípico, o que importa analisar de forma contextualizada as especificidades contratuais, aderidas pela autora e as disposições dos contratos de seguros, Capítulo XV do Código Civil, mais precisamente a partir do artigo 757 de referido ordenamento, mas não exclusivamente neste, por se tratar, como dito e aqui redito para destacar, contrato atípico.

Uma disposição não exclui a outra, incidindo verdadeiro – diálogo das fontes – sem prejuízo da incidência dos princípios gerais dos contratos, a exemplo da boa-fé objetiva e da função social, dispostas nos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Acerca do diálogo das fontes, esta Colenda 25ª Câmara de Direito Privado já tratou, conforme jurisprudência: (TJSP; Apelação Cível 1012514-78.2018.8.26.0020; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021); (TJSP; Apelação Cível 1001396-96.2015.8.26.0348; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020); (TJSP; Apelação Cível 1008168-71.2014.8.26.0005; Relator (a): Vanderci Álvares; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2015; Data de Registro: 02/10/2015); e

(TJSP; Apelação Cível 9151932-04.2008.8.26.0000; Relator (a): Antonio Benedito Ribeiro Pinto; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Diadema - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2010; Data de Registro: 03/11/2010)

Sem olvidar o quanto supramencionado, não se afasta, ao revés, incide à relação jurídica aqui em exame a legislação protetiva do consumidor, em que figura, de um lado, a ré como prestadora de serviços ou fornecedora de produto, no caso, voltada à cobertura de proteção automotiva, de outra, a parte autora, como destinatária final, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja legislação tem por escopo a proteção especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Tem-se, assim, para o caso, o *reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo*, nos termos do artigo 4º de referida legislação consumerista.

Nesse passo, diante do quanto anteriormente mencionado, ainda que não se trate a ré propriamente de uma seguradora, não atrelada à Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, aliás, por conta disso se utilizar de subterfúgios e cláusulas para oferecer coberturas de proteção de bens, mas sem a regulamentação e fiscalização do setor de seguros – o que, todavia, não exclui as demais normas aplicáveis ao caso – acaba de uma forma ou de outra, diante da semelhança de propósitos, por equiparação, a se sujeitar à legislação mencionada.

Sobre o assunto, a jurisprudência desta 25ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS. EQUIPARAÇÃO A SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. PEDIDO DE DANO MORAL EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO VALOR DEVIDO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.MERO ABORRECIMENTO. PRETENSÃO INDEVIDA. PLEITO DE DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. Apelos improvidos”. (TJSP; Apelação Cível 1047064-64.2021.8.26.0224; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 25/10/2023**; Data de Registro: 25/10/2023 - destaques).

**“INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA -
SEGURO DE VEÍCULO - Improcedência -
Furto de veículo - Proteção veicular
oferecido por Associação - Contrato que se
assemelha ao seguro e se subordina às regras
contidas no Código de Defesa do Consumidor
- Pagamento da indenização securitária
condicionado à apresentação do Certificado
de Registro de Veículo (CRV) - Cláusula
contratual abusiva, nos termos do art. 51, inc.
IV do CDC - Indenização devida -
Sucumbência invertida - Recurso provido, nos
termos do acórdão”.**

(TJSP; Apelação Cível
1004539-68.2019.8.26.0505; Relator
(a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: **25ª
Câmara de Direito Privado**; Foro de
Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento:
26/04/2021; Data de Registro: 26/04/2021 -
destaques).

A partir de tais premissas, para que se possa prestigiar a incidência da igualdade real, substancial e não meramente formal no processo e ante a verossimilhança da alegação da parte autora, além da hipossuficiência, não só técnica, mas também econômica de referida, resulta correta a determinação da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como a realização da interpretação mais favorável ao consumidor.

Sustenta a apelante que o valor do veículo seria àquele da data da contratação, isto é, da celebração do termo de adesão, conforme cláusula 10.4.1:

10.4. Promessa de compra do documento por não localização, no caso de furto ou roubo do veículo:

10.4.1. O valor da promessa de compra do documento por não localização, no caso de furto ou roubo do veículo será correspondente ao numerário discriminado na proposta de associação, ou seja no ato da adesão, respeitado o limite previsto no item 10.4.4 e as deduções previstas na cláusula 10.4.5.

No entanto, da leitura do mencionado dispositivo contratual, não é possível extrair o alegado. Ora, o documento consta a singela informação de que o valor seria aquele discriminado na proposta, mas em nenhum momento dispõe que seria a indenização corresponderia ao montante previsto na Tabela FIPE do ato da adesão.

Não é só. Tampouco no manual do associado juntado aos autos pela parte autora, por certo fornecido pela ré à referida, à ocasião da adesão – não

consta qualquer disposição acerca do valor discriminado na proposta de associação, contendo apenas o valor limite a ser pago.

É o que basta para manutenção do valor da Tabela FIPE da data do sinistro, tal como constou na sentença, por ser a interpretação mais vantajosa ao consumidor.

Isso considerado, ainda que porventura possível a atualização ou alteração contratual, não se pode olvidar que, para ser possível cogitar recair sobre a parte autora tais atualizações, referidas devem ser prévia e claramente apresentadas ao aderente para que assim possa, se for o caso, aceitar ou não tais modificações. Contudo, no caso, a ré nada demonstrou no sentido de que a parte autora tenha aderido às disposições alegadas pela ré, destacadamente em relação ao valor da indenização.

Superada essa questão, resta analisar a viabilidade dos descontos de 60% do valor, em razão da cota de participação e estacionamento em via pública.

A meu ver, tal como disposto pelo juízo de primeiro grau, a manutenção das duas penalidades tem o condão de esvaziar o valor da indenização, deixando o consumidor em significativa desvantagem, o que não se admite:

Art. 51, inciso IV do CDC: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Tal justificativa é suficiente para impedir as reduções na totalidade prevista em contrato.

No entanto, diferente do que fundamentado na sentença, entendo que a abusividade não está na cota de participação, mas, sim, na penalidade relacionada à impossibilidade de estacionamento em via pública.

Destaca-se que do caso concreto, não se pode concluir que o autor, reiteradamente, mantinha o veículo estacionado em via pública, não havendo um agravamento do risco a permitir a incidência desta penalidade.

Mais que isso, a mencionada cláusula tem o condão de impedir a utilização regular do veículo automotor pelo associado. Também por isso, deve ser havida como abusiva devendo ser afastada.

Entretanto, deve ser mantida a redução em razão da cota de participação, em razão da natureza do contrato firmado entre as partes.

Sobre o tema, já decidiu esta corte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Termo de adesão a programa de proteção veicular. Veículo automotor objeto do ajuste que foi furtado em 08 de maio de 2022. Associação demandada que efetuou o pagamento de quantia inferior ao valor

do veículo pela Tabela FIPE, sob a alegação de que é devida a redução em razão do estacionamento do veículo em via pública, além do abatimento da cota participativa. SENTENÇA de parcial procedência, com o reconhecimento de que a cota participativa deve incidir tão somente após a dedução de trinta por cento (30%), em razão do estacionamento em via pública. APELAÇÃO da ré, que insiste na total improcedência do pedido inicial. APELAÇÃO do autor, que insiste no reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, com a consequente indenização pelo valor do veículo na Tabela FIPE, requerendo ainda a redução da verba honorária sucumbencial. EXAME: benefício de proteção veicular que é assemelhado a contrato de seguro. Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Documentação constante dos autos que confirma a contratação em causa e a ocorrência de sinistro coberto durante a vigência do ajuste. Abusividade da cláusula que autoriza o desconto de quantia equivalente a trinta por cento (30%) do valor do veículo, em razão do estacionamento na via pública. Aplicação do artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90. Possibilidade contudo de abatimento do valor correspondente à cota de participação do autor, indicada no Termo de Adesão. Caso que comporta a aplicação da sucumbência recíproca, arcando as partes com as custas e despesas processuais a que deram causa, além da honorária devida pela ré ao Patrono do autor, que deve ser arbitrada em quinze por cento (15%) do valor da condenação, e da honorária devida pelo autor ao Patrono da ré, que deve ser arbitrada em quinze por cento (15%) sobre o valor da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, "ex vi" dos artigos 85, §2º, e 86, "caput", ambos do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002950-87.2023.8.26.0606; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024;

Data de Registro: 31/10/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Plano de Proteção Veicular. Associação. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo da ré. Furto de veículo. Negativa de cobertura com base em suposto agravamento de risco, por estar o veículo estacionado em via pública. Abusividade. Contrato que se assemelha ao contrato de seguro. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Dedução de cota de participação. Possibilidade. Previsão em regulamento. Dano moral. Não caracterização. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia a dia. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1008120-85.2023.8.26.0009; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Assim, as cláusulas que a ré se apegava para sustentar a tese de licitude da negativa de cobertura securitária, não prosperam. Diante disso tudo, a partir de uma análise de forma contextualizada dos autos, não é caso de modificação do julgado.

Por fim, destaca-se que, ao contrário do que alegado, a parte dispositiva da sentença determinou a dedução do valor do equipamento, bem como condicionou o pagamento da indenização, mediante a apresentação dos documentos necessários (previstos em contrato), sendo desnecessário tecer comentários neste jugado sobre tais temas.

Dessa forma, a despeito das observações realizadas, é caso de manter a sentença.

Não provido o apelo da ré e diante do trabalho adicional em grau recursal com a apresentação de contrarrazões pela parte autora, majoram-se em desfavor da apelante, os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso, com observações.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO